



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0249035-31.2022.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerente:

Maria Luciana dos Santos Barbosa

Requerido

Governo do Estado do Ceará

José Levi dos Santos Barbosa, representado neste ato por sua genitora Maria Luciana dos Santos Barbosa, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

O suplicante, nascido aos 12.10.2018, atualmente com 03 (três) anos, sendo representado neste ato por sua genitora, sendo diagnosticado conforme declarações em anexo, portador de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), atualmente encontra-se dependente de uso contínuo da medicação DEPAKENE- XAROPE (valproato de sódio) 50mg com dose diária de 10 mg, sendo necessário 06 (seis) frascos por mês e RISPERIDON 1mg/ml com dose diária de 2,5mg, sendo também necessário 06 (seis) frascos por mês, para que possa dar continuidade ao tratamento necessário, conforme prescrição anexa, de lavra do Neurologista – Dr. Abel Dantas Belém – CREMEC 12564, deste município, datada de 03/05/2022.

O presente mandamus tem por objeto garantir ao paciente o fornecimento da medicação, conforme prescrição médica anexada aos autos. É totalmente dependente dos medicamentos para que possa evoluir no tratamento.

Tratando-se de medicação de uso continuado em grande quantidade, o paciente e sua família não têm condições financeiras de arcar com os custos da medicação. A família não possuindo condições de arcar com tal despesa, buscou fornecimento junto aos Postos de Saúde e a própria Secretaria de Saúde do Estado/Ce, órgão estadual, contudo obteve retorno de que não poderia fornecer os medicamentos requeridos.

Diante da gravidade e urgência da situação no fornecimento da medicação para o problema de saúde enfrentado pelo Requerente e menor de idade, e tendo em vista os danos irreparáveis que a ausência da medicação pode acarretar-lhe, decidiu-se ingressar nas vias judiciais a fim de que possa o Poder Judiciário solucionar a questão.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls.27-40.

Em decisão de fls. 50-55 foi deferida liminar.

O ente público mesmo citado deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 59.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 72-85, posicionando-se pelo deferimento do pleito.

Relatei, no essencial.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios"¹

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ilustra o recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. CRIANÇA –TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – DSM-S CID F.84.0, NÍVEL 03. MEDICAMENTOS - RISPERIDONA E MELATONINA. TEMA 106 DO E. STJ. EDUCAÇÃO ESPECIAL – REDE PRIVADA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRADA. I – Pelo menos por ora, sem olvidar das dificuldades decorrentes da moléstia enfrentada, não evidenciada de plano a probabilidade do direito à obtenção forçada dos fármacos Risperidona e Melatonina, notadamente em razão da falta de demonstração da carência financeira, consoante o Tema 106 do e. STJ. II - De igual forma, a ausência do descumprimento dos recorridos no fornecimento da educação especial em favor do infante. III - Ainda que assim não fosse, a falta do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente em razão das restrições para o ensino domiciliar, em face da pandemia do COVID-19, bem como do final do ano letivo. Precedentes do e. STJ e deste TJRS. Agravo de instrumento desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70084468925, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 17-12-2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - ANSIEDADE GENERALIZADA E EPILEPSIA – CID10 F4; E G40 -. MEDICAMENTOS. RISPERIDONA; FLUOXETINA; OXCARBAZEPINA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS – ART. 300 DO CPC DE 2015. I - O direito à saúde é direito social e dever do Estado - arts. 6º e 196 da CRFB/88 -, e está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana; tem estatura de direito fundamental, seja no sentido formal, seja no sentido material, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição da República. II - Especialmente em razão da falta do histórico do agravante; da demonstração cabal da impossibilidade de diluição dos medicamentos disponíveis, tendo em vista a alegada dificuldade ou recusa da ingestão de comprimidos; da demonstração cabal da ineficácia dos fármacos utilizados e disponíveis na rede pública; ou mesmo outras alternativas no âmbito do SUS, haja vista a assistência de médica psiquiatra vinculada ao sistema, pelo menos por ora, não evidenciada a probabilidade do direito do agravante, consoante definido no Tema 106 do c. STJ. III - De igual forma, não indicada a urgência do tratamento na forma pretendida, a afastar o risco ao resultado útil do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084482082, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 04-09-2020)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser diagnosticada com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade de DEPAKENE- XAROPE (valproato de sódio) 50mg com dose diária de 10 mg e RISPERIDON 1mg/ml com dose diária de 2,5mg. Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento ao autor, do medicamento DEPAKENE- XAROPE (valproato de sódio) 50mg com dose diária de 10 mg, sendo necessário 06 (seis) frascos por mês e RISPERIDONA 1mg/ml com dose diária de 2,5mg, sendo também necessário 06 (seis) frascos por mês, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 36-40, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Salienta-se que a eficácia da presente decisão cessa quando a parte autora atingir a maioridade, ou não sendo renovada/apresentada nova receita, ocasião em que caberá a parte recorrer ao juízo tido como competente para apreciar o pedido.

DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público. Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio online do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO N° 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.**

Deixo de fixar honorários face a súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente,
arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Fortaleza/CE, 01 de setembro de 2022.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito